

que seja pertencer, e esta nossa carta de sentença for mui-
 trada saude sabede que perante nos em esta nossa corte
 e aos nossos desembargadores que temos ordenados para
 o corregimento e despacho dos feitos dos forais, por
 tagens e direitos Reais de nossos Reinos se trou-
 tou hum feito conuém a saber, os procuradores elle
 gidos para os ditos feitos dos forais das comar-
 quas d'antre douro, e minho, e da estremadura, e do
 Algarue em nome dos povos e lugares das ditas co-
 marquas como autores de hũa parte contra P.^o
 amey egeruião do marquo da nossa cidade de Lixa
 como Reo da outra em o qual feito por parte
 dos ditos autores foi perante nos dado hum libe-
 lo contra o dito P.^o amey Reo dizendo em elle q.
 hera Verdade que o dito Reo contrangia todos
 mestres dos navios e carauelas q.^o tanto q.^o en-
 trauão no porto da dita cidade logo fossem a
 sua casa q.^o hera no Recio a desembargar seus na-
 vios, e mercadorias, e lhes mostrarem solda
 carrega q.^o trasiaão, e que se lá non hiaão elle per-
 tencia mandana penhorar por quinhentos, e seis cen-
 tos e tanto q.^o passaua o dia em q.^o entravaão, e
 quem muias vezes se hia fora, e a mulher hera
 a que despachava, e leuava dose e de cada hum,
 e desia que isto hania de levar por lhe huerem diser
 de como entravaão, e que se deixavaão os ditos dote

1422
a elle ou a pessoa que elle digo ou a sua mulher desiraõ q' logo ficauão desem-
bargados o que assy leuaua sem ~~ter~~ foral nem Regimento, nem
caga de despacho, e que hera hũa oppressão que elle fazia mo-
ridamente sem a dita fidade de lhe dar tal authoridade nem
hauerem os ditos mestres, e senhores de pagar algum tri-
buto adita fidade do que trasião em seus navios, e que
desto hera publica vox e fama, pedindo os ditos procura-
dores dos povos Autores contra o dito Rei que por nossa sen-
tença dignissima condemnassemos o dito Rei que non leuasse
mais os ditos doze d' de despacho, nem contrangesse
os mestres dos navios e farauelas huerem a sua faga alhe-
da conta do q' trasião, e ho condemnassemos nas custas
e segundo que todo esto, e outras muitas cousas mais
compridamente herão contheudas em o dito libello, o qual
libello nos julgamos q' procedia, e o contestamos per o dito
Rei pella clausula geral, e por quanto o dito libello he-
ra arrolado honnemos os artigos delle por pertencentes
e mandamos ao dito Rei que se ouiesse artigos contrarios
que viesse com elles com hos quais Vejo offerecendo com
elles hum acordo, e por fura da dita fidade feita pellos
Veredores, e officiaes della aos sete dias do mes de nouem-
bro do anno de mil e quatrocentos e vinte e duas annos
pella qual mandarão q' dahy em diante quaresquer navio
e navios que ante o porto da dita fidade viessem de
quaresquer partes, e lugares que fossem q' do dia q' a ella
chegassem ate o uno o dia primeiro seguinte ate a doze
horas do mes dia os senhores e mestres ou marinheiros
dos ditas navio, e navios fossem tendo, e obrigados

da mór mar

de armar e dar a carta q' trounessem dos fretamentos a quem
o carregamento della dita cidade tivesse, e se carta non trou-
nessem que dissessem todas as conveniências da mesma q' antes
elles ou antes os mercadores houvessem, da maneira q' ha-
vião de ter em tratar ou carregar, e non agmos brando
nem dizendo a dita maneira q' havião de ter a ta-
da dita hora que della por diante pagassem hum marco
deigo o marco a dita cidade todo emcheo assy como se
em ella carregassem, ou fretassem pella dita cidade
non perder seu direito e segund' todo esto, sou
trasmuito cousas mais compridamente hevaõ conheci-
das em a dita postura offerecendo com ella hũa carta
deleij Dom João meu smor q' Deus tem em sendo prin-
cipe pella qual mandava que a dita cidade de S^{ta} de
cadesse a dita Renda do marco com aquelle poder, e
liberdades que as suas Rendas, e direitos hevaõ arrega-
dados, e quem lhe non pagasse sua Renda, ou sonegasse
encorresse naquella pena q' encorriaõ em seus direitos
e apresentando isso mesmo a carta de seu officio e
que lhe foi dado pella dita cidade, e sobretudo pello
procuradore de hũa outra parte foi em o dito fei-
to tanto Acordado que foi perante nos concluso, e
visto per nos em Relação com hũa do nosso desem-
bargo acordamos q' antes de outro desembargo o dito
Reo offerecesse qualquer carta q' tivesse para poder
lenar os dize d' q' desira q' lenava, e o dito feito fosse

221
dado ao procurador da cidade para mostrar e dizer como se
non ordenara casa em q' houvesse d'igo se houvesse de desem
bargar o conthendo em a postura feita pella dita cida
de, e assi dissesse se o dito Deo tinha mantimento or
denado da dita cidade, e se alem de seu mantimento ti
nha mandado a cidade q' elle Deo houvesse os ditos
doze e ou per cuja authoridade leuara os ditos doze
e foi dado o dito feito aos procuradores da dita cida
de, e assi ao procurador do Deo, e por elles, e assim pello
procurador dos autors foi em o dito feito tanto se
foado q' foi perante nos concluso, e visto per nos em
dellaçao com os do nosso desembargo acordamos que non
Decebramos a contrariedade do dito Deo, e mandamos
que os ditos autors dessem proua ao conthendo em
sen libello, e o dito Deo de pos aelle per juramento
que lhe foi dado dizendo em seu depoimento q' hera ver
dade que elle hera e gerinao do marco per carta da dita
cidade, e que elle Deo non contrangia nem fasia ou
tra nenhuma oppressao aos mestres dos navios, e na o
que a dita cidade vinhaõ somente q' elles vinhaõ a casa
delle Deo a desembargar seus navios segundo postura
da dita cidade q' aello hos obrigaõ, e que pella dita
cidade non ter casa ordenada a que houvessem de vir vi
nhão a casa delle Deo, e assi onde quer q' o achanao, e que
elle Deo hos despachava logo, e lhe leuara doze e de
sen despacho segundo leuariaõ seus antecessores por ser
precativo do dito officio que lhe dado hera por sua carta
e quando

E que quando elle Deo hia pella dita cidade, e os ditos mes
 des o hia buscar a sua casa, e ho nao achando por lhe
 non passar o termo a que herão obrigados pella dita
 pella alho fazerem saber leixando as cartas dos
 pretaimentos com hos ditos dose e de seus precalossem
 sua casa a sua mulher, e que quando elle não vinha
 digio elle Deo vinha para sua casa ha Registana
 em seu livro, e lhe dava suas Recadações e segundo
 todo esto e outras cousas mais compridamente herão
 contheudas em seu depoimento, e pello ditos autores
 em todo non serem contentes de seu depoimento foi ti
 rada pello dito libello por sua parte inquirição de tes
 temunha a qual foi acabada, e junta ao dito feito
 e aberta, e publicada, e sobre ella por parte dos ditos
 autores, e do dito Deo e cidade foi em o dito feito
 tanto Perzado que foi perante nos finalmente
 concluso. **E** Visto por nos o dito feito em Della
 cao com hos do nosso desembargo, e desembargadores
 ordenados per nos pello despacho dos ditos feitos
 dos forais acordamos Visto o libello, e artigos dos
 autores, e inquirição por sua parte trada, e offe
 ricida, e assy o depoimento do Deo, e como se mostra
 o dito P.º amey Deo levar por cada hum nanyo que
 vem a dita cidade dose e por lhe noteficarem
 a vinda, e chegada do tal nanyo, e esto alem do seu sa
 laryo ordenado que tem por Perzão de seu officio, e

2 como elle Deo non mostra carta por q' directamente se mot
tre elle poder levar os ditos doze & declaramos o dito Deo
hos non dever levar, e mandamos que elle hos não leve, e
somente leve o salario ordenado pella dita cidade, e manda
mos e declaramos que quando algum navio chegar ao por
to da dita cidade seja notificada a chegada do dito na
vio ao dito Deo, e elle ho registre em hum livro que pa
ra ello sera, e mandara Anua ao q' assy lho notificar
e se elle Deo non for achado para lhe ser feita a dita
notificação serão d'igo sera notificado a dous Vizinhos
do dito Deo a dita chegada do navio, e isto abastara
para non ser encurrido na pena q' he que non notifica
do ate tres mares se pague hum marco de prata, por em
depois de ser notificado aos ditos Vizinhos e sera tam
bem notificado ao dito Deo para haver de registrar
em o livro, a qual notificação lhe sera feita do dia
q' for notificado aos Vizinhos a cinco dias, e seja sem
custas. Visto o que pello dito feito mostra, e por em
Vos mandamos que assy o cumpraes, e guardeis, e faciaes
cumprir e guardar como per vos he acordado, e mandado
e por quanto Isao do Linnia nosso escudeiro cida
da da nossa cidade do Porto, e procurador dos di
tos fereos dos forais da dita comarca da noz de
ro e muiho noz pedio que por ser hum dos ditos auto
res q' lhe mandassemos dar dello esta nossa sentença
para os prouvedores da dita comarca, e nos lhe mandamos
d'esta

421
dos ditos judeus nos enuiarão dizer que ante elles, e dito
conselho hera feito hum contrato em q^{to} lhe os ditos ju-
deus herão obrigados de dar em cada hum anno duzentos
maravedis vellos de moeda antiga ou preço q^{to} hos va-
lesse segundo mais compridamente hera conthendo em
o dito contrato que ante elles, e hos da dita cidade
hera feito, e que hos da dita cidade lhes demandarão
que lhes dessem os ditos duzentos maravedis pella
guisa que lhe herão obrigados ou dez por hum, e que
primeiro lhes elles dauão cinco maravedis por hum segun-
do per vos hera mandado que hos non querião receber
pella qual Rezaõ Recrião aggrauo, e pediamos Re-
medio com direito, porem mandamos aos juizes da dita
cidade, e a todos outras justicias que non embargando
que o dito compromisso fosse feito de pois da ordina-
ção que por nos foi feita em Braga sobre esta Re-
zaõ non embargando apegmas conthendo em o dito
compromisso feito ante o dito conselho, e a dita
communa que qual quer das partes q^{to} fosse conra elle
em parte ou em todo q^{to} pagasse cem marcos de prata
a parte obediente, e que non consentisse de avo do
dito conselho que lhe mais leuassem que cinco marave-
dis por hum segundo hera conthendo na nossa ordina-
ção que sobre esto hauíamos feita, segundo mais
compridamente na dita carta hera conthendo, a qual
contava que fora dada na dita cidade do Porto

seu dia

seis dias do mes de julho, era de mil e quatrocentos e trinta e dois annos, e da parte do dito conselho per Vasco Perizoto seu procurador fora dito que elle em nome do dito conselho que non poem tanto do seu direito contra a dita carta que non devia valer, e nos lho mandamos que com todas as pezoas que houvesse anon valer a dita carta que viesse com ella a primeira audiencia senon lançado della com haç quai. Vejo dizendo q a dita carta senon devia guardar por que non continha em si graca que lhe nos fizessemos per que o conselho houvesse de ser privado do seu direito, e que na dita carta fasia menção que ante os ditos judeus, e o dito conselho fora feito compromisso, o que non hera verdade que compromisso hera chamado quando alguma parte compromedia alguns pleitos em mão doutro, o que non hera em este caso, outrosj a dita carta senon devia cumprir, por que o dito conselho dera a fora para todo sempre aos ditos judeus, e comuna o campo em que elles fizerão as casas na judaria do stual q hera do dito conselho com tal condicão que os ditos judeus e comuna deller, e os seus descendentes, e successores de seus prazeres, e outorgamento se obrigarão expressamente em scriptura publica a darem por elle e pagarem em cada hum anno ao dito conselho duzentos maravedis Velhos da moeda antiga q corria nos tempos de N. S. Dom Pedro, e de N. S. Dom Afonso a que

221
Deus perdoe, ou aquello que elles Valessem sem outra differença
nenhũa, e non lhe fazendo, e comprindo esto q' lhe paga-
sem por penna, e em nome de penna, e de interesse cem
marcos de prata a penna levada ou não que o dito con-
franto Vallasse, fosse firme para sempre e que adita
carta fora dada contra a nossa ley feita em Braga
nas cortes que ahij fizemos, na qual se contém sal-
vo se ha aliena fosse antes elles que assi fossem teu-
dos, e seus arredores fosse feita comença q' pagassem
pella outra moeda feita pelos Reis nossos ante-
cessores, por que em este caso pertenceria aos, e man-
damos q' tal comença assi feita se guardasse pois
que vinha de praser daquelle que podem denunciar
todo seu direito, o que se antes fora declarado adito
ley do dito aforamento que nos non deramos
tal carta aos ditos judeus, e que Vreto o dito con-
franto da foramento, e em como se os ditos judeus
obrigarão a pagar per moeda antiga denunciando
o direito da moeda nova que adita carta non lhe
deuia ser guardada, por que fora dada contra direi-
to demais q' depois do dito aforamento sempre pa-
garão ao dito conselho a dita moeda antiga, ou o
valor della pella guesia q' se obrigarão sem del-
peito e embargo nenhum, e que por em adita car-
ta non lhe deuia ser guardada, nem deuia valer
contra o dito conselho, e lhe deuiamos condemnar
os ditos

os ditos judeus nas custas por estando o dito conselho alhe deman-
 dar apegmas do compromisso em que Envorreão, segundo mais
 compridamente em suas Perzoas hera contheido, e nos fize-
 mos pergunta ao procurador do dito conselho se hauiama-
 is Perzoas anon valer adita carta aos ditos judeus, e
 elle disse que não, e nos o lancamos das mais, e mandamos
 dar o traslado ao procurador da dita cômuna, e que viesse
 dizer, e enuotar ante que dessemos huiameto sobre oq
 hera Perzoado, mandamos ao procurador do dito conse-
 lho que trounesse ajuizo o contrato do aforamento
 per el em suas Perzoas allegado com o qual vejo no
 qual hera contheido ante as outras cousas q o conse-
 lho e homens bons da dita fidade do Porto derão de
 foro para todo sempre de hui em diante a toda a com-
 muna dos ditos judeus da dita fidade, e de seu termo
 em presenca de Martin Moysen, e Martin dourado, e
 de outros judeus que hui estauão, e em pessoa de Ana-
 mias seu procurador por hui procuração sufficiente
 que para ello nos trou ajuizo que herão como ad
 que deppois viessem, e a todos seus herdeiros, e successo-
 res do campo em que estava compellada adita ju-
 daria que hera dentro na dita no lago que chamao
 o linial, o qual campo he do dito conselho comuem
 asaber des as casas de jacob Benjamin, e de la ca-
 sas de juqua de Leon que estão contra a see, e como
 hui aca as casas de Martin Afonso mercador, e
 da hui ata os penedros que estão apar de San domin-
 gos ata a sinta da baranta de San Domingos, e arre-
 dor per de tra as casas da dita judaria, e com outra

851
confrontações sob tal preito, e condicao que fizessem em
ella casa, e judaria, e sua povoacao e que desse adita
cõmunha assy que hora hera, como todos aquelles q' de pos
elles viessem, e seus herdeiros, e successores sem contenda
nenhua em cada hum anno adita cidade duzentos ma
rauedis Velhos de Vinte, e sette soldos o maravedi de dy
nheiros portugueses de moeda antiga que herão cha
mados alphonso ou de bermudas, e de astra, e de pi
lais da moeda de Portugal que fora feita em
per mão de Rey Dom fernando a que deu perdoe, ou
ouro ou prata, porque assy digo per q' se o dito conse
lho quiesse por entrega da dita conta, e confessarem
de fazer a paga por dia de san Miguel de setembro
da era de mil e quatrocentos, e Vinte e oito annos
e da hy em diante em cada hum anno, pello dito dia, e
para todo sempre, e que os ditos judeus, e o dito
Ananias procurador disserão que em elles em nome da
dita cõmunha, e de todos aquelles que de pos elles viessem
consentirão no dito a foramento pella guesia q' dito
he, e o brigarão os bens da dita cõmunha da dita
cidade, e seu termo assy os que herão como os que
havião de vir, e seus herdeiros, e successores, e ouro
si a dita judaria, e bem feitoria della adar ao dito
conselho os ditos duzentos maravedis Velhos pella
guesia que dito he, prometendo todos juntamente
assy o dito conselho como os ditos judeus a comprar
e a guardar todas as ditas cosas, e cada hũa dellas

em parte 221

em parte, nem em todo, e fazendo que non valesse, e qual
quer que fosse contra o dito contrato que pagasse apar
te q'ho tivesse de penha, e em nome de penha com marco
de prata fina, e a penha pagada ou não o contrato ser
firme, e valer para todo sempre o obrigando os bens da
dita fidade a cumprir todo, segundo mais comprida
mente no dito contrato se continendo, o qual continha
que fora feito na dita fidade dois dias de julho era
de mil e quatrocentos e vinte, e seis annos, ou ois
nos foi mostrado hum esbamento da parte do dito
conselho no qual hera continendo asore as onças con
sas que Martin dourado judeu morador na dita fidade
protestava por si, e por seu irmão Joseph Indica, e
por seu f.º Jacob dourado, e por seu genro Jacob pa
rente a lhe não fazer prejuizo o feito que a dita
communa havia com o dito conselho per Reza da di
ta fenda, e pensão que quanto hera por ello que elle
se haueria com o dito conselho, e pagaria a quello que
tendo fossem em guisa que o dito conselho se houvesse
delo por contento, e que lhe non prazia de andarem ao
dito feito a dita communa com o dito conselho, segun
do mais compridamente no dito esbamento hera con
tendo, e foi Rezoado de hum, e da outra parte, e
Visto todo per nos, e o esbamento do contrato fei
to pelos judeus, e communa da judaria ao conselho, e o
outro esbamento pelo conselho mostrado sobre o di
to contrato da foramento, e Visto a outra carta pelo
ditos judeus mostrada per que non fizesse menção do con
trato

do contrato da foramento que os ditos judeus fizeram ao
dito conselho e por que a mesma tendo non seria pringar
o dito conselho do seu direito per hua palavra sem sen
do o conselho chamado, e ovinho porem sem embargo da
dita nossa carta julgamos q se aguarde o contrato
do aforamento feito pollo conselho aos ditos judeus
que os ditos judeus paguem ao dito conselho a conta
do dito aforamento pella guisa que no dito contrato
he contendo, e q se aguardado aos ditos judeus a
demandar o dito conselho, e se appover contra o dito con
trato do dito aforamento a seu tempo, e logo, e con
demnamos as partes nas custas contadas, porem vos man
damos que facades cumprir, e aguardar o dito nosso ju
so como por nos he julgado, e non he dando os ditos
judeus ao dito conselho a dita conta, e ao dito dia
como dito he vos fazedes vender, e rematar tanto do
bens moveis da dita comuna ante apregoados per tres
nonedias per que o dito conselho aja cento e dezano
ue luvra, e quarta de salario do procurador, escriptu
ra do processo, e contador, e carta de sentença, e
sello della, asquase forao contados singelas per Afonso
Lourenco contador della na nossa corte presente o pro
curador do dito conselho, e a Deuchia dos ditos judeus
e se os bens moveis non a bondarem mandalhe vender
a Paris como manda a nossa ordenaca vos a monfa
cades dada na cidade de Luora nonedias domel
de Abril, e elle o mandou per gileannes de Vassal
to, e corregedor por elle na sua corte. Joao Arrejas

era de mil

era de mil e quatrocentos e trinta e cinco annos, outros
 faze de vender e rematar todos os bens da dita communa
 como dito he, porque o dito conselho aja cento e sesenta
 e quatro libras e treze soldos e semestral q pagou
 na chancelaria de disima do principal, e custas por
 quatro annos, e que todo semello na ditta dentro na dita
 sentença. Sen joão arrie e to e lereij, gil Lourenço
 de castro e o arrie e to e lereij, gil Lourenço

de castro 1435
 de lereij 1397

Sentença das canadas que houve

Alvaro ames Snor da terra de
 gaya

Esteuão Lourenço Alcaide da moeda da cidade do
 Porto, e juiz por carta de Rey de todos os feitos de Al
 varo ames canaleiro. Aquanto esta sentença diffinitiva
 Virem faco saber que preito e demanda foi ordenada
 perante mim o qual ante joão de gaya, e Antão
 da Nogueira, e joão Afonso da palha, e drago Mar
 tin de porto manho Vinhateiros moradores em el
 ta mesma como Autores da hua parte e da outra o
 to Alvaro ames canaleiro Snor da terra de gaya. Deo
 per Alvaro Afonso, e Dr. ames seu procurador el
 por bem de hua procuracao que en escripto tinha q
 parecia ser feita, e assinada per mão de Vasco gil
 tabalho de lereij em esta mesma segundo per ella pa
 recia dizendo se da parte dos ditos Autores contra o
 to. Deo em hum libello da sua parte foi contra el dado

821
assj em seus nomes, como em nome de todos os outros Vinha e mol
e Vesinhos da dita cidade que hera verdade que a dita cidade
de hũa hum Regimento de foral do Bispo della o qual se
mostrava ser feito de antiguidade, e tempo per o qual
o dito Smor Bispo ha demandar arar, e arrecadar seus
direitos, e se mostrava mais per o dito foral, e declara
cao delle, e de certos ditos de testemunhas que em outro
tempo foram perguntadas por se mais claramente trarem
certos direitos que o povo havia de pagar ao dito bispo
e oneros a nosso Smor Rey e elles non hauerem mais
de pagar que o que fossem tendo, e se sempre pagarem
e que o dito Smor Rey ha de haver dos direitos digo
certos direitos na terra de gaja, e de Villa nova, e que
em o dito foral se continha declaracao e hum capitulo
Lo per declaracao das testemunhas que diz que a dita aldea
qua nova que for aforada pelos mordomos da Lem, e
pellos da igreja e pagaram segundo for aforada, e pa
garão por annuidade de mais duas quartas de vinho
aos mordomos da igreja, e duas aos mordomos da Lem
e se esta barquia ou outra qualquer for carregada de
vinhos de Vesinhos desta cidade, ou de gaja ou de Villa
nova pagaram de cada vna sette meos de vinho, e hum
soldo, e que sabendo parte do dito foral o dito Rey
e sabendo que não havia de haver, e levar per seza
do dito de que he achado em o dito foral, o qual ha
grao tempo q he feito, e que elles Autores non ha
via de pagar dos ditos sette meos quando viessem carre
gados e estes sette meos haviam elles mordomos de parti

em o Rey

enoress; e que elle dito Deo per sua forza e poderio como gra
 de q'he mandou penhorar os Vinhateiros de gaja e villa
 nova por Vinhos que venderão em as ditas barguas, e
 penhorou que lhe dessem de cada barco certo Vinho
 o qual Vinho hera mais do contendo em seu foral e
 que vendosse elles Vinhateiros esbulhados, e forçados e
 de seus penhores como direito se Recorrerão a jus
 ticia, e hos citarão, e demandarão por ello, e conuen
 derão tanto per feito que foi achado, e pulgado per
 sentença q' os ditos Vinhateiros non pagassem
 mais que os ditos sete meos de Vinho e hum soldo
 e que desto houvesse o mordomo da tem ametade, e a
 outra ametade o mordomo do bispo, e sendo certo
 elle Deo desta sentença como hera dada, e que o dito
 foral declarara os Vinhateiros da tem, e desta
 cidade, e que faz por todos, e que todos hão dello
 de gouuir, e que por Razão do dito foral forada
 da adita sentença, assy que adita sentença fazia
 por elles Autores como pello Vinhateiros da tem
 por Razão do que dito he o dito Deo andando
 de mal em pior, e non eggardando a dita sentença
 e foral, e sendo elles prestes de pagar segundo
 lhes hera mandado pella dita sentença e sendo a
 ello diligentes de pagarem o dito Deo hos mandou
 penhorar aelles Autores por hum seu homem man
 dandohe que lhes tomasse os ditos penhores, e hos non
 dessem ata que lhes non dessem de cada bargua al

as ditas oito canoas, sendo-lhes tomados os ditos penhores pe-
lo dito seu homem, e lhes disserão aelles Autores que
lhos non daria salvo pagando-lhe cada hum de cada bar-
qua das que estanaõ na praca a prancha as ditas oito
canoas de Vinho sendo-lhe per elles requerido que lhes
non dmassem seus penhores por que elles herão prestes
de-lhe darem a quello que achado fosse, e mais e do dito ho-
mem do dito Deo sem embargo do dito requerimen-
to lhos penhorou, e sendo elles assy forcados do dito
penhores, e esbulhados se Recorrerão aos justes da dita
cidade, e citarão a elle Deo, e quando forão a lo foi
allegado da sua parte delle Deo que elles non herão
seus juizes por q' en o hera por carta del Rey, e que vendo
os ditos juizes esto lhos mandarão perante mim sen-
do de todo esto publica vox, e fama em adita cidade, e
seus termos pedindonos os sobre ditos Autores q' lhes
alcasse força do dito Deo, e lhes mandasse entregar
seus penhores, e por que p'era força que perdesse a q' u
direito se o em ello tinha, e lhe defendesse que daqui em
diante lhes non fizesse tal força mandando-lhe que el-
Deo desse a metade do Vinho que amonta nos ditos le-
te meos segundo he contheudo em o dito foral, e sen-
tença e lhe passasse para ello hũa perma, segundo q'
todo esto, e outras mais cousas em o dito libello
são contheudas, o qual feito foi concluso, e visto
por mim presente Martin g'tz procurador dos
autores per bem de hũa procuração que adita digo
que em

que em o dito feito se hia escrito, e a Reueria do dito Reo
 e de seus procuradores foi por mim pronunciado hum des
 embargo em que julguei que o dito libello procedia, e
 contrangia direito, e por que Aluaro Afonso procu
 rador do Reo dissera que vrie hua clausula conten
 da no tombo em que se continha em que elley Autor el
 haviado de pagar, e que se fizesse aquello que acha
 do fosse que hera direito honne o libello por esta
 Rezaõ por contestado, e mandei ao Escriuão que
 puzesse em o dito feito o dito tombo e que me amda
 trasse o dito foral, e todo o queeria ver, e fazer o q
 fosse direito, o qual feito me foi leuado, e foi visto
 per mim, e presente o procurador dos Autores, e o amy
 procurador do dito Reo foi em o dito feito publica
 da hua sentença dismitua q tal he. Visto este fei
to per mim e tenaõ Lourenço juiz, e visto a aucaõ
posta da parte dos Autores, e vista a Rezaõ da
da da parte do Reo per seu procurador amim pare
ce que o Reo não quer per longada demanda, nem leuar
custume contra sua consciencia, e visto o foral mos
trado da parte dos Autores sobre q he esta conten
da, porem per sentença dismitua julgo, e mando q
o dito Reo leue dos Vinha e uros Autores os seus
direitos segundo sem mostra, e declara pello dito
foral, e mais non, o qual foral eu mando exe
cutar em esta sentença e mando ao Reo q se non
estenda mais do que no foral he contheudo, e mando

022
E mando que pagando os Autores o direito segundo he
contendo no dito foral que lhe sejam logo entregues
seus penhores ficando Regardado a nosso snor e se ou
tro algum direito se for achado no tombo da torre
e visto o feito qual he seja sem custas. Item toda
a barqua nova de Arba do douro aforada segundo
a conta da carrega que pode levar a barqua como se
hauer com o dito mordomo da dita igreja e como
da Lem, e pagara como se hauer com elles e de mais
duas quartas de Vinho quando se aforar ao mordomo
da igreja, e duas ao da Lem da novidade declarada
as testemunhas como no dito artigo he contem
do. Item se vier barqua nova com Vinho a dita
cidade e vender pagara quatro quartas de Vinho
da novidade alem das duas quartas e dos setemed
sobre ditos, e se non quizer aforar pagara do ma
ravedi dous dinheiros de quanto trouxer se ho ven
der, e se os não pagar tomar hea o dito mordomo o pe
nhor de quantas viagens fuer pagara de todo ma
ravedi dous dinheiros quer seja Vesinho quer non
Vesinho, declarando as testemunhas sobre estes dous
artigos mais chegados q toda a barqua nova que
sera aforada pollos mordomos da Lem, e pollos da
Igreja, e pagara segundo for aforada, e pagara pollos
novidade de mais duas quartas de Vinho aos mor
domos da Lem, e duas aos mordomos da igreja, e se
esta barqua, ou outra qualquer for carregada de
Vinho